



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

**Lei 0274 de 14 de dezembro de 2007**

**Dispõe Sobre Benefícios Eventuais no  
Âmbito da Política Pública de Assistência  
Social.**

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou e eu prefeito municipal, sanciono a seguinte:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Bela Vista da Caroba o Programa de concessão de benefícios eventuais inserido no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 2º - O Programa “benefício eventual” é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento e vexatórias.

Art. 3º - Destina-se o benefício aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria das necessidades urgentes com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, destinado para famílias com renda per capita de até 1/4 (um quarto) salário mínimo ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social da família mediante parecer social, os quais são definidos nesta lei.

Art. 4º - Auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária e única, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º - O alcance do benefício natalidade, aqui estabelecido é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – o que mais a administração do Município considerar pertinente.

§ 1º - Este benefício pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo, limitado ao valor de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 2º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º - Quando o benefício for concedido em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior, fixando-se um teto de até R\$; 95,00 (noventa e cinco reais).

§ 4º - A solicitação do benefício deverá ser encaminhada em até 60 dias após o nascimento, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 5º - Quando deferido o benefício será ele entregue à parte em até trinta dias após o requerimento.

§ 6º - O decesso do infante não subtrai o direito da família em pleitear e receber o benefício.

Art. 7º - O benefício, denominado de auxílio-funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada pelo falecimento de membro da família.

Art. 8º - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º - os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, limitado ao valor

\_\_\_\_\_  
Rua Rio de Janeiro, 1021, Centro – 85.745-000

Fone/Fax: (046)3557-1180

Bela Vista da Caroba - Pr



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

de até 70% (setenta por cento) do salário mínimo por adulto e 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para o funeral infantil. Transformar em unidade municipal de valores.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior, limitando-se ao teto de até R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais).

§ 3º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá solicitar o benefício em até 60 (sessenta) dias após o óbito.

§ 4º - O benefício funeral, quando deferido o ressarcimento, poderá ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 9º – O benefício eventual, denominado auxílio-transporte, constitui-se em fornecer passagens por solicitação do Conselho Tutelar para andarilhos menores com conflito com a Lei e bóias frias com seu limite de R\$ 100,00 (cem reais) ficando a pessoa limitada a receber o benefício após seis meses da última concessão.

Art. 10 – O benefício eventual, denominado auxílio-alimentação, constitui-se no fornecer alimentação especial e básica para famílias com situação de vulnerabilidade, mediante parecer social. Com um limite de até dez famílias ao mês com um teto de até R\$ 40,00 (quarenta reais) por família.

Art. 11 – O benefício eventual, denominado de auxílios-documento, destina-se ao pagamento de fotografias e taxas para documentos novos e segundas-vias de registros com concessão de cinco auxílios por mês, no valor de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por benefício.

Art. 12 – Os benefícios natalidade, funeral, transporte, alimentação e documentos, serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos, tendo como limite máximo dos tetos proposto em cada artigo acima unidades de valores do município.



Art. 13 – Os benefícios natalidade, funeral, transporte, alimentação e documentos podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração, POR UMA DESSAS PESSOAS, SOMENTE.

Art. 14 – Ao Município compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão desses benefícios; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos mesmos.

Art. 15 – Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade, funeral, transporte, alimentação e documentos, observada as possibilidades financeiras do Município.

Art. 16 – A regulamentação dos benefícios eventuais dar-se-á no prazo de até 12 (doze) meses e sua implementação até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação desta Lei, a qual se dará por Decreto, no que for necessário.

Parágrafo. Único – Fica desde logo incluído na Lei Orçamentária do Município as despesas decorrentes desta lei.

Art. 17 – O Estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto aos seus Municípios a partir de:

I – identificação dos benefícios eventuais implementados em seus Municípios, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II – levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social de seus Municípios e índices de mortalidade e natalidade e outros benefícios constantes nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL

## *BELA VISTA DA CAROBA*

III – discussão junto à CIB e os Conselhos Estaduais de Assistência Social.

Parágrafo Único – O resultado desse processo deverá determinar um percentual de recursos a serem repassados a cada Município, em um prazo de 8 (oito) meses após a publicação desta Lei.

Art. 18 - O Município promoverá em conjunto com outros entes federados ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 19 – Recomendar que o critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido pelos Municípios atenda ao determinado no art. 22 da Lei 8.742 de 1993, não havendo impedimento para que o critério seja fixado em valor igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social da família.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a Lei no que couber.

Art. 21 – Para consecução do Programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à Secretária Municipal de Bem Estar Social e Ação Comunitária, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins Federais e Estaduais.

Art. 22 – As despesas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, constante do Orçamento Geral do Município Bela Vista da Caroba.

Art. 24 – Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Bela Vista da Caroba, 14 de Dezembro de 2007.

Joceli Tiago Menezes

PREFEITO MUNICIPAL